



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**Acórdão**

---

**Apelação Criminal n. 0020008-20.2013.815.0011**

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM:** comarca de Campina Grande-PB

**01 APELANTE:** Karina Keila Barbosa Ferreira

**ADVOGADO:** Jack Garcia de Medeiros Neto

**02 APELANTE:** Robert Weider Ramos de Souza

**ADVOGADO:** Pedro Ivo Leite Queiroz

**APELADO:** A Justiça Pública

---

**ESTELIONATO. CONDENAÇÃO.  
IRRESIGNAÇÃO DAS DEFESAS. NEGATIVA  
DE AUTORIA. PROVAS FRÁGEIS.  
ABSOLVIÇÃO. *IN DUBIO PRO REO*. DÚVIDAS  
QUANTO A AUTORIA. ABSOLVIÇÃO QUE SE  
IMPÕE. PROVIMENTO.**

Inexistindo provas suficientes da participação dos réus no delito de estelionato e, sendo a autoria negada pelos mesmos, impõe-se a absolvição.

Tanto na doutrina como na jurisprudência dos tribunais, é pacífico o entendimento no sentido de que um decreto condenatório somente é possível diante de um juízo de certeza.

**Vistos**, relatados e discutidos os autos acima identificados;

**A C O R D A** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AOS APELOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

**R E L A T Ó R I O**

Tratam-se de Recursos Apelatórios interpostos por **Karina Keila Barbosa Ferreira** (fls. 233) e **Robert Weider Ramos de Souza** (fls. 234)

contra sentença proferida pelo **Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande-PB** (fls.209/212), que os condenou por infração ao art. 171, *caput*, do Código Penal (absolvendo-os do delito do art. 307 do *Codex*), a uma pena total, para cada um, de **2 (dois) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias multa, a ser cumprida no regime inicialmente aberto. O Juiz deixou de efetuar a substituição da pena corporal** com amparo nas circunstâncias judiciais dos réus, no seu entender, desfavoráveis.

Em suas razões recursais (fls.245/251), a defesa de **Robert Weider** afirma que o apelante apenas acompanhou sua companheira nas compras, mas não sabia que os produtos estavam sendo adquiridos com o cartão de crédito de terceira pessoa, se é que Karina assim agiu. Ressalta que o representante do Ministério Público não conseguiu provar a autoria do crime descrito na denúncia, nem qual a participação do apelante.

Sustenta, ainda, que restou provado em Juízo que não foram os réus que fizeram uso de tal instrumento de compras, já que a própria vítima relata que não os reconheceu nas filmagens. Assim, pleiteia-se a absolvição do apelante, com fulcro no brocardo *in dubio pro reo*, em face da alegada ausência de provas acerca da autoria.

Por sua vez, a **apelante Karina Keila Barbosa**, em razões de fls. 252/258, alega, igualmente, a ausência de provas para condenar. Afirma-se que o Juiz concluiu pela autoria em relação à apelante apenas com base em seu depoimento na fase inquisitorial, sem o exercício do contraditório. Relata-se que nos autos do Inquérito Policial não há sequer a mídia com o vídeo mostrando a participação da ré nas compras.

Prossegue afirmando que apenas resta provado que uma pessoa conhecida por “Denise” subtraiu um cartão de crédito e a senha da vítima Tânia Maria de Carvalho, pelo que pleiteia a absolvição.

Pelo fato de a ré ter admitido perante o delegado que usou um cartão de crédito fornecido por uma conhecida sua chamada “Daise”, a qual lhe devia certa quantia e lhe informara que o cartão pertencia a uma tia sua, pleiteia o reconhecimento da confissão em seu favor. Persegue, ainda, a redução da pena para o mínimo legal.

Em contrarrazões apresentadas às fls. 262/263, o Ministério Público pediu o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça, por meio de Parecer de fls. 270/282, da lavra do Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo provimento parcial do apelo, para que haja o redimensionamento da pena, em razão da sua exasperação ter sido operada com base em fundamentação inidônea, quando da análise dos elementos do art. 59 do Código Penal.

**É o relatório.**

## **VOTO**

Como visto, tratam-se de Recursos Apelatários interpostos por **Karina Keila Barbosa Ferreira** (fls. 233) e **Robert Weider Ramos de Souza** (fls. 234) contra sentença proferida pelo **Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande-PB** (fls.209/212), que os condenou por infração ao art. 171, *caput*, do Código Penal (absolvendo-os do delito do art. 307 do *Codex*), **a uma pena total, para cada um, de 2 (dois) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias multa, a ser cumprida no regime inicialmente aberto. O Juiz deixou de efetuar a substituição da pena corporal** com amparo nas circunstâncias judiciais dos réus, no seu entender, desfavoráveis.

Consta da denúncia que:

[...] em meados do mês de Maio de 2013, os denunciados acima qualificados, com vontade livre e consciente (dolo), obtiveram por meio fraudulento vantagem ilícita em prejuízo alheio, da vítima **Tânia Maria Cordeiro de Carvalho**.

A verdade é que a vítima **Tânia Maria** contratou os serviços domésticos de uma pessoa conhecida apenas por **Denize**, até que certo dia a doméstica subtraiu o cartão de crédito da ofendida. Depois, no ânimo de pagar a dívida que possuía com os denunciados, a doméstica Denize entregou o cartão de crédito que havia furtado nas mãos dos acusados para que eles realizassem compras até o limite da dívida como forma de pagamento, e assim foi feito pela dupla estelionatária.

Ocorre que a denunciada, com o auxílio do companheiro (denunciado), e passando-se pela pessoa da vítima com o se esta fosse, fraudou o mercado local utilizando o cartão de crédito em vários estabelecimentos comerciais desta Urbe.

No entanto, no dia 14/05/2013, a vítima percebeu a ausência de seu cartão de crédito (HIPERCARD), foi quando acionou imediatamente a operadora para efetivar o bloqueio do cartão, porém recebeu a informação de que já haviam efetuado várias compras indevidas em diversos estabelecimentos comerciais desta cidade, totalizando um prejuízo de cerca de **R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais).

Posteriormente, após prestar o boletim de ocorrência policial, a polícia passou a investigar o caso. Em diligências, ao analisar as imagens do sistema de segurança de uma das lojas utilizadas na prática do delito, através das características físicas dos indivíduos a polícia então identificou os acusados utilizando o cartão da vítima para efetuar compras, e dessa forma auferindo vantagem ilícita. [...]. (fls. 02/03)

Como já relatado, ambos os apelantes pretendem ser absolvidos do delito que lhes é imputado, ao argumento de que o conjunto probatório é frágil, pelo que invoca-se o brocardo *in dubio pro reo*, e alega-se a ausência de

---

provas quanto à autoria.

A materialidade do delito está consubstanciada pelos documentos de fls. 28/43 e pelo relato da vítima (Mídia de fls. 181).

Já no que concerne a autoria, tenho que o conjunto probatório deixa dúvidas que devem ser convertidas em favor dos apelantes. Vejamos.

Inicialmente, havia apenas o depoimento da vítima, relatando que um cartão de crédito seu havia sido furtado por uma empregada doméstica, da qual sabia apenas o primeiro nome, “Denise” (fls. 07/08). Realizadas diligências pela Polícia, consta dos autos Relatório de Missão Policial (fls. 20/23), no qual o Agente de Investigação, Roberg Wanderley dos Santos, relata que teria ido em algumas das lojas onde foram realizadas compras com o cartão da vítima e solicitado imagens do circuito interno. Segundo informa, alguns vendedores teriam confirmado que as pessoas das imagens apresentadas seriam as mesmas que realizaram compras com o cartão em nome de Tânia Maria. Tais pessoas, segundo o Relatório, seriam Karina Keila Barbosa Ferreira, Ana Claudia Alvez e Roberto Weider Ramos de Souza.

Apenas Karina e Robert foram intimados a comparecerem à delegacia (fls. 67 e 68), sendo interrogados. **Karina**, ouvida pelo delegado, afirmou que vendia roupas e que uma pessoa que conhecia por “Daise”, a qual lhe devia três mil reais, havia lhe entregado, como forma de pagamento, um cartão de crédito em nome de Tânia Maria, dizendo ser da mãe dela, para que efetuasse compras. Relatou que, após usar o cartão, o devolveu à “Daise”, nada relatando acerca de Robert (fls. 69).

Robert, por sua vez, ouvido pela autoridade policial, às fls. 72, informou ser casado com Karina, a qual seria vendedora de roupas. Confirmou que uma pessoa conhecida por “Denise” devia cerca de três mil reais a sua

companheira, e que aquela havia entregado a Karina um cartão de crédito, mas não sabia informar a quem pertencia o cartão ou quem seria o seu titular. Confirmou ter acompanhado Karina em apenas algumas compras.

Ocorre que, analisando-se atentamente o caderno processual, imperioso observar que as provas indiciárias produzidas na fase inquisitorial não foram absorvidas na fase instrutória, produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, extrai-se do conjunto probatório que a acusada Karina foi revel, não tendo sido ouvida em Juízo para confirmar a versão apresentada na esfera policial. Outrossim, não foi ouvido o agente de investigação que teve acesso às imagens dos circuitos internos de TV das lojas nas quais, supostamente, os réus teriam usado o cartão de crédito da vítima. E mais, sequer as mídias contendo as referidas imagens constam do bojo dos autos.

A prova produzida pelo representante do Ministério Público em Juízo, resumiu-se à oitiva da vítima **Tânia Maria** e de sua irmã **Maria Salete Cordeiro de Carvalho** (Mídia de fls. 181), as quais relataram não conhecerem os acusados. Inquirida acerca das imagens fornecidas pelas lojas, a vítima informou que viu várias pessoas supostamente fazendo compras com seu cartão, mas não podia afirmar que reconhecia os acusados como sendo uma dessas pessoas.

A versão de **Robert Weider** em Juízo foi pela negativa de autoria. Não confirmou o relato prestado na esfera policial, afirmando que sua ex companheira trabalhava vendendo roupas, tinha cartão de crédito e, nas ocasiões em que a acompanhou nas compras, achava que a mesma estaria utilizando cartão de crédito próprio. Relatou não ter conhecimento de que as compras relatadas na denúncia tenham sido efetuadas com o cartão de crédito da vítima.

Por sua vez, a **testemunha da defesa** de Robert, **Anne Jucyele Pereira Maciel**, informou ao Juiz que conhecia Karina e Robert. Narrou que trabalha na loja Compreveste, a qual vende roupas em atacado e que havia conhecido Karina através da loja porque ela revende roupas e é cliente da testemunha. Informou que Karina nunca deixou de efetuar o pagamento das compras que realizou na referida loja (Mídia de fls. 181).

Pois bem. Como sabido, no processo criminal vigora o princípio segundo o qual, para alicerçar um decreto condenatório, a prova deve ser clara, positiva e indiscutível, não bastando à alta probabilidade acerca do delito e de sua autoria. Persistindo a dúvida, mínima que seja, impõe-se a absolvição, pois a inocência é presumida até que se demonstre o contrário. Desta forma, é suficiente que a acusação não produza provas capazes de infundir a certeza moral no espírito do julgador, para que se decrete a absolvição do envolvido.

Tanto na doutrina como na jurisprudência dos tribunais, é pacífico o entendimento no sentido de que um decreto condenatório somente é possível diante de um juízo de certeza.

Para Heleno Cláudio Fragoso, "[...] nenhuma pena pode ser aplicada sem a mais completa certeza da falta. A pena, disciplinar ou criminal, atinge a dignidade, a honra e a estima da pessoa, ferindo-a gravemente no plano moral, além de representar a perda de bens ou interesses materiais". (*In* Jurisprudência Criminal, 3ª ed., 2º vol. p. 807).

Nesse sentido, é o entendimento que predomina nos tribunais:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELO MINISTERIAL DESPROVIDO. Conjunto probatório frágil e insuficiente para derrubar a presunção de inocência e embasar um juízo condenatório. Caberia ao Ministério Público, como autor da ação penal, no desempenho de suas funções, comprovar o fato e a autoria do delito e, em seu mister,

não logrou êxito. Na ausência de outros elementos de prova e demais indicativos de autoria, impera a absolvição, com fundamento no princípio *in dubio pro reo*. À unanimidade negaram provimento ao apelo ministerial. (Apelação Crime Nº 70030950703, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 30/07/2009)

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. APELO MINISTERIAL DESPROVIDO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. O contexto probatório não traz a certeza e tranquilidade indispensáveis a um decreto condenatório. O Direito Penal não se compadece com meras suposições ou conjecturas, pois, na ausência de outros elementos de prova e demais indicativos de autoria, impera a absolvição, com fundamento no princípio do *in dubio pro reo*. Absolvição com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal mantida. À UNANIMIDADE NEGARAM PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL. (Apelação Crime Nº 70030339592, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 09/07/2009)

Daí que, quanto ao caso ora em análise, inexistindo prova suficiente para a condenação, como demonstrado, a via correta a ser seguida nestes autos é a absolvição dos acusados, dentro do clássico princípio do *in dubio pro reo*.

Cabendo o ônus da prova ao Ministério Público, não se desincumbiu este de provar, de forma extrema de dúvidas, a autoria em relação aos apelantes, o que afasta incontinentemente um édito condenatório, - em obediência ao postulado constitucional da presunção da inocência -, diante da insuficiência do conjunto probatório produzido em sede judicial.

Assim, a melhor solução é o pronunciamento do *non liquet*, devendo ser **Karina Keila Barbosa Ferreira** e **Robert Weider Ramos de Souza** absolvidos do delito tipificado no art. 171, *caput*, do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal.



Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO AOS APELOS.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator. José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des.Luis Silvio Ramalho Junior) e Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de 2017.

**Des. João Benedito da Silva**  
**RELATOR**